

*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 75565-85.2016.8.09.0000  
(201690755652)**

COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : **MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**  
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

## VOTO

Já conhecido o agravo quando do exame do pedido de efeito suspensivo, passo, doravante, à análise do mérito recursal.

Destaco, de início, que incide, na espécie, o regramento previsto no Código de Processo Civil de 1973, eis que o presente recurso fora interposto anteriormente à égide do novo Códex Processual Civil e em face de decisão recebida em cartório ainda na vigência do Código revogado.

Consiste o inconformismo recursal no fato de o douto julgador *a quo* ter deferido o pedido de bloqueio de verbas públicas, no valor de R\$ 291.000,00 (duzentos e noventa e um mil reais), proveniente da multa cominatória anteriormente arbitrada, a fim de custear as despesas da execução da obra de reforma emergencial da Cadeia Pública de Montes Claros de Goiás, assegurando as condições mínimas de salubridade e segurança aos detentos.

Além do que, a decisão agravada determinou a adoção

*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

imediate de providências necessárias para a reforma do presídio, valendo-se do valor bloqueado, bem ainda providenciar assunção administrativa do prédio local, sob pena de nova multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a incidir sobre o patrimônio pessoal do superintendente da SAEP(SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA), o que também gerou o inconformismo do ente estatal agravante.

POIS BEM. De início, destaco que, de acordo com a norma exteriorizada no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, a Ação Civil Pública tem por objetivo a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei nº 7.347, de 1985, traz a disciplina processual do tema. Na redação atual do seu artigo 1º, consta que o objeto da Ação Civil Pública está na responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Também é cabível contra os danos advindos das infrações à ordem econômica e de economia popular, e contra a ordem urbanística.

Com efeito, o caso em espeque se amolda as hipóteses acima delineadas, a medida que a Constituição da República defende, em seu artigo 5º, inciso XLIX, que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Este dispositivo é um dos pilares do princípio da humanidade das penas, e visa o seu caráter ressocializador, devendo prevalecer, quando em contraposição aos princípios constitucionais, aquele que melhor condiz com a preservação da vida e da dignidade humana.

*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

---

Ademais, o estado calamitoso dos estabelecimentos prisionais, a superlotação, a ausência de condições básicas de segurança, higiene e salubridade, resultados da omissão estatal, faz inquestionável o dever do Estado de Goiás em garantir direitos humanos e Constitucionais dos presos que se encontram sob a sua tutela.

Nesse contexto, discute-se no presente recurso, sobre a possibilidade de bloqueio de valores em contas do Estado de Goiás, na vultosa quantia de R\$ 291.000,00 (duzentos e noventa e um mil reais) diante do descumprimento de obrigação de fazer e da ineficácia da multa cominatória.

Conforme entendimento do STJ, é possível o bloqueio de contas públicas, quando se tratar do modo mais adequado para alcançar o cumprimento de obrigação de fazer. Contudo, o bloqueio de verbas públicas deve ser tratado como medida excepcional, sendo cabível somente quando for o meio coercitivo adequado. Senão vejamos:

"(...) O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para

### *Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

---

tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas. (EDcl no Ag 645.565/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 178)”

No caso em estudo, a magistrada de origem, atenta ao procedimento preparatório instaurado pelo Ministério Público, no qual foram colhidas diversas provas que apontam todas no sentido da imprescindibilidade da reforma emergencial da Cadeia Pública do Município de Montes Claros de Goiás, determinou na decisão anexa às fls. 366/370-TJ, que os requeridos promovessem no prazo de 90 (noventa) dias, medidas iminentes na tentativa de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos próprios custodiados, aos servidores que trabalham na instituição e até mesmo à população local.

No entanto, a referida decisão liminar que foi, inclusive, confirmada por esta 2ª Câmara Cível quando da interposição do Agravo de Instrumento n. 248206-84.2013.8.09.0000 (201392482062) não foi devidamente cumprida pelos responsáveis legais, o que ensejou a imposição da multa diária anteriormente arbitrada e a prolatação da decisão agravada.

Ora, considerando que a segurança pública constitui-se em atividade essencial do Estado, tendo este o dever concreto de gerir e prover os estabelecimentos penais das mínimas condições que garantam seu regular funcionamento, resta suficientemente demonstrada a existência de dano irreparável e de difícil reparação a permitir a manutenção da decisão agravada que impôs, novamente, aos agentes públicos responsáveis a execução emergencial das reformas necessárias para a custódia necessária dos presos no

*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

---

presídio local ou a alocação definitiva dos presos provisórios e condenados da Comarca de Montes Claros de Goiás para outra unidade prisional sob a Administração Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sob esse prisma, resta justificada também a determinação de bloqueio da quantia fixada pelo magistrado de primeiro grau, que encontra respaldo no art. 461, § 5º do Código de Processo Civil, o qual autoriza o emprego, pelo magistrado, das medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

E, acaso haja o descumprimento da ordem, possível o estabelecimento de nova multa cominatória, como estabelecido pelo magistrado de origem, haja vista que as astreintes possuem como finalidade assegurar o efetivo cumprimento da decisão judicial.

Portanto, também deve ser mantida a cominação de multa diária no caso presente, em que o arbitramento das astreintes visa a compelir o cumprimento de obrigação relacionada a direito fundamental da pessoa humana, sendo o valor estabelecido na instância de origem condizente com a pretensão - multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitado ao valor máximo de R\$ 20.000 (vinte mil reais) - não havendo que se falar, desta forma, em ausência de proporcionalidade e razoabilidade.

Noutra via, cumpre registrar, por oportuno, que a fixação de multa reveste-se de natureza compulsória, ao teor do disposto no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo que, *in casu*, a obrigação de fazer é de responsabilidade do ente público, podendo, por isso, ser direcionada à pessoa física do agente público, responsável pela efetivação do *decisum*, visando garantir a efetividade da prestação jurisdicional, como bem determinado pelo magistrado

*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

da origem.

Eis a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. [...] 2. Como anotado no acórdão embargado, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público.[...] 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 16/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. 1. [...] 2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes

### *Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009)

#### **Outrossim, trago à colação recente julgado do TJGO:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. CONECTÁRIO DO DIREITO À EDUCAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. [...] MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E CONTRA O AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL. 2 - Nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85, é possível ao juiz, ex officio, ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes) para as obrigações de fazer e de não fazer impostas à Fazenda Pública e às autoridades ou agentes públicos responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais, desde que observado o contraditório. VALOR DA MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 3- [...] DESTINAÇÃO DA MULTA CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. 4- [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (TJGO, APELACAO CIVEL 409568-45.2013.8.09.0049, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 28/01/2016, DJe 1969 de 16/02/2016)

Todavia, cumpre registrar que, consoante orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, o agente público só poderá ser condenado pessoalmente, caso tenha figurado como parte na relação processual (*STJ, 1ª Turma, Resp. nº 1.433.805/SE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dj 24/06/2014*).

*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

**É o entendimento desta Corte de Justiça:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. LITISPENDÊNCIA COM OUTRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTENCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO. AFRONTA À LEI 8.437/92 C/C 9.949/97. EXCEÇÃO. À REGRA. MULTA DIÁRIA ARBITRADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. [...] 5. A multa arbitrada pela juíza, ao município e ao prefeito, deve ser mantida, visto que o artigo 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória, imposta para cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, estipulada no bojo de ação civil pública, não apenas ao ente municipal mas, também, pessoalmente às autoridades, ou agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais.[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 263882-04.2015.8.09.0000, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 02/06/2016, DJe 2044 de 10/06/2016)

Em sendo assim, atento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, há que se reconhecer a possibilidade de decretação das astreintes em desfavor da pessoa física do Superintendente da SEAP (Superintendência Executiva de Administração Penitenciária), posto que a ação civil pública correlata foi ajuizada em desfavor do Estado de Goiás e da extinta Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (Agsep), a qual, em decorrência de alterações administrativas foi substituída pela SEAP, sendo, portanto, seu representante legal, parte integrante da relação processual.



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

---

Ademais, importante registrar que eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar os direitos à saúde, à vida e à dignidade, dada a prevalência dos direitos tutelados neste feito, bem como não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, posto que o Poder Judiciário apenas está a ordenar o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, violados quando da omissão da Administração Pública.

Não se pode olvidar, outrossim, que o princípio da separação de poderes não serve de ensejo ao descumprimento de comandos normativos expressos, incumbindo ao Poder Judiciário intervir, por provocação - *aqui veiculada pelo Ministério Público* -, exatamente para fazer cessar eventuais omissões.

Dessa forma, é indiscutível que em algumas hipóteses pode o Poder Judiciário controlar a implementação de políticas públicas, sem que isso constitua ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O STF enfrentou o tema asetando em sede de Repercussão Geral, no RE n. 592581, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS. DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS EM PRESÍDIO. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RELEVÂNCIA JURÍDICA, ECONÔMICA E SOCIAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 592581 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-06 PP-01173 RDDP n. 84, 2010, p. 125-128).

*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

---

**Sob o mesmo enforque, o Superior Tribunal de Justiça:**

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERLOTAÇÃO DE PRESÍDIO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DETENTOS POR PORTARIA DO JUIZ CORREGEDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. [...] 3. Uma vez provocada, a prestação jurisdicional efetuada pelo Poder Judiciário não implica interferência nas atribuições constitucionais do Poder Executivo, pois o sistema de freios e contrapesos assegura a independência e a harmonia referida no art. 2º da Constituição Federal e concretiza, nas situações autorizadas, como no presente caso, a dignidade da pessoa humana, meta central da Carta Magna de promoção do bem-estar do homem. [...] .5. Agravo regimental não provido" (STJ - AgRg no RMS 38.966/SC - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe de 17.09.2014).

Logo, não há dúvidas de que somente é possível a ingerência do Poder Judiciário na Administração Pública em situações de omissão abusiva ou estrita necessidade em virtude de fatos que coloquem em risco a instituição ou as pessoas que dela dependem, o que é o caso dos autos, haja vista que desde o ajuizamento da ação (ano de 2012) até a data do presente julgamento já decorreram aproximadamente 04 (quatro) anos sem que tenha sido tomada qualquer providências pelas autoridades responsáveis, ultrapassando, e muito, o prazo informado nas decisões anteriormente prolatadas.

Destarte, diante da gravidade das circunstâncias fático

*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

---

processuais evidenciadas no caso em exame, da relevância dos bens jurídicos que a presente ação civil pública visa proteger e da manifesta urgência na adoção de medidas que minimizem alguns dos problemas existentes na cadeia pública do Município de Montes Claros de Goiás, adequada a manutenção da decisão proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza da causa.

POR TODO O EXPOSTO, acolhido o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter, *in totum*, a decisão recorrida, por estes e por seus próprios fundamentos. **Revogo a liminar concedida às fls. 710/718.**

Em tempo, proceda a Secretaria da 2<sup>a</sup> Câmara Cível a remuneração dos autos, a partir das fls. 720.

É como voto.

**MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**  
Juiz de Direito Substituto em 2<sup>o</sup> Grau

*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 75565-85.2016.8.09.0000  
(201690755652)**

COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : **MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**  
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REFORMA EMERGENCIAL. SITUAÇÃO DEGRADANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. BLOQUEIO VERBA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A AGENTE PÚBLICO. PARTE INTEGRANTE DA LIDE. OMISSÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERFERÊNCIA NECESSÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** A Constituição da República defende, em seu artigo 5º, inciso XLIX, que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Este dispositivo é um dos pilares do princípio da humanidade das penas, e visa o seu caráter ressocializador, devendo prevalecer, quando em contraposição dois princípios constitucionais, aquele que melhor condiz com a preservação da vida e da dignidade humana. II - O estado calamitoso dos estabelecimentos prisionais, a superlotação, a ausência de condições básicas de segurança, higiene e salubridade, resultados da omissão estatal, faz inquestionável o dever do Estado de Goiás em garantir direitos humanos e Constitucionais dos presos que se encontram sob a sua tutela. III – É plenamente viável tanto a concessão liminar contra a Fazenda Pública, como a fixação de multa cominatória, com excepcional bloqueio de verbas públicas, tudo para garantir a efetividade da decisão que impõe obrigação de fazer, sobretudo quando resguardado o próprio objeto da ação, por se compatibilizar com

*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

o artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil/1973. IV- De acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a imposição da multa cominatória prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública, sendo possível sua extensão ao agente público que participou do processo, visando garantir a efetividade da prestação jurisdicional. V- Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar os direitos à saúde, à vida e à dignidade, dada a prevalência dos direitos tutelados neste feito. VI - Somente é possível a ingerência do Poder Judiciário na Administração Pública em situações de omissão abusiva ou estrita necessidade em virtude de fatos que coloquem em risco a instituição ou as pessoas que dela dependem, o que é o caso em espeque. VII - Não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, posto que o Poder Judiciário apenas está a ordenar o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, violados quando da omissão da Administração Pública. VIII - Demonstrado que a precária situação da cadeia pública de Montes Claros de Goiás coloca em risco a integridade física e moral dos presos, assegurada no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, bem como a dignidade, saúde e segurança destes, dos servidores que trabalham na instituição e da população local, mostra-se adequada a manutenção da decisão que determinou a reforma emergencial do estabelecimento prisional ou a imediata transferência dos presos provisórios e condenados para outras unidades prisionais da Administração Estadual. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO LIMINAR REVOGADA.**

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 75565-85.2016.8.09.0000 (201690755652), Comarca de Montes Claros de Goiás, sendo agravante ESTADO DE GOIÁS e agravado

*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

MINISTÉRIO PÚBLICO.

**ACORDAM** os componentes da Quarta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e desprover o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, com o Relator, os Desembargadores Ney Teles de Paula e Zacarias Neves Coêlho.

**PRESIDIU** o julgamento o Desembargador Zacarias Neves Coêlho.

**PRESENTE** a Dr<sup>a</sup>. Ana Maria Rodrigues da Cunha, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 02 de agosto de 2016.

**MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**  
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau